



Número: **8001238-77.2025.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.283.415,11**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIDNEY CARLOS OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MIRIAN DAIANE DA SILVA OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUGUSTO OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LOURDES OSVIANI (REQUERENTE)	
	GABRIEL MEDAUAR SILVA (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
AJUDD - AUXILIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
INDIGO BRAZIL AGRICULTURA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (ADVOGADO)

BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
S & E PATRIMONIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56559 2942	19/06/2026 10:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001238-77.2025.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SIDNEY CARLOS OSVIANI e outros (3)
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **pedido de prorrogação do stay period**, formulado nos autos da recuperação judicial nº 8001238-77.2025.8.05.0081, bem como de análise de questões correlatas trazidas no processo incidental nº 8000798-47.2026.8.05.0081.

Conforme manifestação da Administração Judicial, o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 teve início com o deferimento do processamento da recuperação judicial, com publicação em 03/12/2025, findando-se em 01/06/2026, tendo sido requerido seu alongamento por mais 180 dias.

A Administração Judicial opinou favoravelmente à prorrogação, destacando o cumprimento regular das obrigações processuais pelos recuperandos, inexistindo indicativos de contribuição para eventual morosidade do feito.

Paralelamente, verifica-se, no processo incidental nº 8000798-47.2026.8.05.0081, o relato do **início de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária**, promovido por credora fiduciária, mediante notificação expedida por serviço registral, com prazo para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade em seu favor.

Consta, ainda, que o referido procedimento teve curso **mesmo diante da existência da recuperação judicial em andamento**, tendo o cartório indicado a necessidade de determinação judicial para suspensão do ato.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de suspensão das ações e execuções pode ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, desde que não haja contribuição do devedor para a demora do feito.

No caso concreto, conforme expressamente consignado pela Administração Judicial, **os recuperandos vêm cumprindo regularmente as obrigações processuais**, inexistindo indícios de atuação procrastinatória.



Dessa forma, mostra-se **cabível a prorrogação do stay period**, como medida compatível com o princípio da preservação da empresa.

No que tange ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, observa-se que:

houve **início de procedimento de consolidação perante o Registro de Imóveis**, com notificação para purgação da mora; a própria serventia registral condicionou eventual suspensão à **determinação judicial expressa**;

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, durante o stay period, ficam suspensas as medidas constritivas ou expropriatórias capazes de afetar o patrimônio do devedor.

Nesse contexto, **o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária possui natureza expropriatória**, de modo que se insere no âmbito de proteção conferido pelo stay period, sobretudo quando capaz de comprometer o patrimônio vinculado à atividade do devedor.

Assim, a prorrogação do prazo de suspensão deve **abranger também o referido procedimento extrajudicial**, impedindo seu prosseguimento durante o período de blindagem legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- 1. DEFIRO a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, **a contar do término do prazo anteriormente concedido (01/06/2026)**;
- 2. DECLARO que a prorrogação ora deferida abrange todos os atos de natureza constritiva ou expropriatória**, inclusive o **procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária** relatado nos autos do processo nº 8000798-47.2026.8.05.0081;
- 3. DETERMINO a imediata suspensão do referido procedimento extrajudicial**, devendo ser oficiado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para ciência e cumprimento;
- 4. JUNTE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO NOS AUTOS N. 8000798.47.2026.**

Cumpra-se com urgência.

Formosa do Rio Preto/BA, 19 de junho de 2026.

RICARDO COSTA E SILVA

Juiz de Direito

